

Lei nº 557 /44

"Autoriza a doação de imóvel que especifica à Fazenda Estadual de Casas Para o Povo - CECAP."

Eu, Gustavo Carlos, Prefeito Municipal de Chaporé, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

Faço saber que a Fazenda Municipal de Chaporé decreta e expande a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica a Prefeitura Municipal de Chaporé autorizada a alienar à "Fazenda Estadual de Casas Para o Povo - CECAP", por doação sem quaisquer ônus ou despesas para Ela, inclusive as decorrentes de escrituras, registros, taxas, impostos e emolumentos, o seguinte imóvel, situado no Distrito e Município de Chaporé, Município do mesmo nome, comarca de Aracruz, um terreno, sem beneficiárias, com seis mil e duzentos metros quadrados (6.200), constituído pela quadra nº 9 (nove) e seus lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, da planta de loteamento da Vila "Jardim Bela Vista", nesta cidade de Chaporé, com as seguintes confrontações e mtragens: Rua Gracis, com 83,90 metros, Rua Pai Clemente Alberto de Souza,

com 83,90 metros, Rua Fernando de Noronha, com 73,90 metros e Rua Guaporé com 73,90 metros.

Artigo 2º). A doação a que se refere a presente Lei é feita para que a donatária destine o imóvel doadas às finalidades previstas na Lei nº 483, de 10 de outubro de 1949, inclusive a construção e livre alienação de prédios destinados ao abastecimento e serviços.

Parágrafo Único - A doação ficará revogada, de pleno direito, se for dada a os imóvel destinacão diversa na mencionada lei.

Artigo 3º). A Prefeitura Municipal se obriga a na escrituração de doações:

- A responder pelas encargos do imóvel, devendo desapropriá-lo e doá-lo novamente à donatária "Caixa Estadual de Casas Para o Povo - CECAP" se ele, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para aquela autarquia.

- Realizar a urbanização do terreno doado, de acordo com os padrões mínimos exigidos pelo Banco Nacional de Habitação (S.N.H.).

Parágrafo único - Ficará garantida da execução dos encargos mencionados no item II deste artigo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a

7

conferir à "Caixa Estadual de Casas Para o Povo - CECAP", em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para a celebração das quotas devidas aos Municípios por força do disposto no artigo 23, § 8º da Constituição Federal, devendo a CECAP, custear os serviços com as quantias que receber e restituir o saldo que houver.

Artigo 4º). A Prefeitura Municipal doador fornecerá à "Caixa Estadual de Casas Para o Povo - CECAP", toda a documentação e esclarecimentos que forem exigidos antes da escritura de doação.

Artigo 5º). Na escritura de doação deve constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 6º). A doação é irrevogável, salvo na hipótese constante da parte final do artigo 2º.

Artigo 7º). Enquanto do domínio da CECAP, mesmo depois de construído, o imóvel ficará isento de taxas municipais.

Artigo 8º). Fica o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, autorizado a celebrar convênio com a Caixa Estadual de Casas para o Povo - CECAP, autarquia estadual, direcionando a contribu-

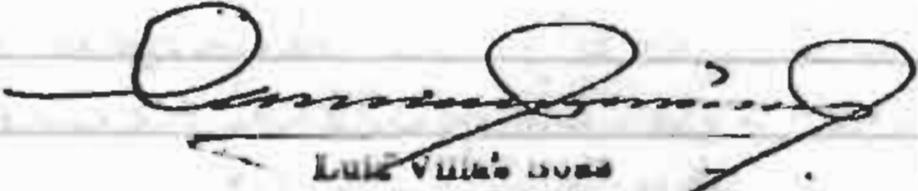
ção de um conjunto habitacional no Município, figurando a Prefeitura como constitutora da obra.
Artigo 9º). A despesa com a execução desta lei, correrá por conta de verba própria, já consignada na peça orçamentária do corrente exercício.

Artigo 10º). Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal
de Echaporã, em 14 de maio de 1974.


Caetano Carlos
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada
nesta Secretaria da Prefeitura Mu-
nicipal de Echaporã, na mesma da-
ta supra.


Luiz Vilas Boas
SECRETÁRIO